

EXMO. SR. COORDENADOR REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAR

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAR

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 09/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035.7381.2025.0010391-41

800 - D ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 02.214.613/0001-57, com sede na Rua Frederico Simões, Edf. Empresarial Orlando Gomes, nº 153, Sala 1.405, 14º andar, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-774 (“**800-D**”), neste ato por seu representante habilitado no procedimento acima referido, Sr. **MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob o nº 05.688.907-01 e inscrito no CPF sob o nº 790.752.745-72, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e item 20.2. do Edital da Licitação Eletrônica nº 09/2025¹, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **RAMOS & ARAÚJO ENGENHARIA E CONSULTORIA** (“**RAMOS**”), contra a decisão que a desclassificou e, concomitantemente, habilitou e declarou vencedora a **800-D** no referido certame, assim o fazendo mediante as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. De logo, cumpre demonstrar a tempestiva apresentação das presentes contrarrazões recursais, haja vista que o item 20.2. do Edital da Licitação Eletrônica nº 09/2025 dispõe que o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 05 (cinco) dias úteis contados do término do prazo para a interposição de recursos.

2. Assim, considerando que o prazo se iniciou no dia 11 de julho de 2025 (segunda-feira), o seu termo final ocorrerá apenas no dia 18 de julho de 2025 (sexta-feira), até quando serão apresentadas as presentes contrarrazões, inconteste a sua tempestividade.

¹ 20.2. A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

1. SÍNTESE DOS FATOS.

3. O presente procedimento licitatório destina-se à celebração de contrato administrativo cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia na reconstrução da ponte na comunidade rural de Salgado, no município de Riachão do Jacuípe – Bahia [...]*”, conforme consta no item 1.1 do instrumento convocatório.

4. Após a análise das propostas enviadas e suas respectivas documentações, o Ilmo. Agente de Contratação (i) desclassificou a Recorrente em razão desta ter alterado a estrutura da sua planilha orçamentária e ter apresentado valor de mão de obra de funcionários abaixo do piso normativo; e, (ii) classificou e declarou a proposta da 800-D como a mais adequada e vantajosa ao erário, por ter atendido a todas as normas editalícias e legais.

5. Assim, irressignada com a sua desclassificação e com a vitória e a respectiva habilitação da 800-D diante do certame, a licitante Ramos apresentou o Recurso Administrativo ora contra-arrazoado, contestando a sua desclassificação e alegando que a 800D teria omitido certos contratos firmados com a administração pública, que impactariam a sua Disponibilidade Financeira Líquida (“DFL”) de tal modo a justificar sua inabilitação do certame.

6. Ocorre que, conforme restará demonstrado, a 800D não omitiu qualquer contrato que impactasse na sua DFL a ponto de justificar a sua inabilitação; o que, por via reflexa, indica que a consequente classificação e habilitação da 800-D foram plenamente regulares, pois observaram todos os procedimentos e diretrizes contidos na legislação aplicável e no edital, o que torna evidente que as alegações da Recorrente não passam de mera tentativa de protelar o prosseguimento do procedimento licitatório, sendo desprovidas de qualquer fundamento.

2. DO DIREITO: DOS ARGUMENTOS QUE CONDUZIRÃO AO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CONVOCAÇÃO E HABILITAÇÃO DA 800-D.

7. De início, cumpre demonstrar detalhadamente as razões pelas quais os argumentos suscitados pela Recorrente não têm como prosperar, eis que estão em completo desacordo com a realidade dos fatos e com as normas editalícias e legais, sendo certo que a decisão do Agente de Contratação de declarar classificada, vencedora e habilitada a 800-D deve ser integralmente mantida.

8. Em primeiro lugar, é necessário destacar que a 800D demonstrou

ter DFL hábil a honrar com todas as obrigações oriundas da Licitação Eletrônica n.º 09/2025.

9. Ora, o item 12.1.3 do Edital² previu que a qualificação econômico-financeira dos licitantes deveria ser demonstrada, entre outros documentos, por meio da “Relação dos Compromissos Assumidos – Obras/Serviços”, com o intuito de permitir à Administração a apuração da Disponibilidade Financeira Líquida (DFL).

10. Nos termos do art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021³, tal exigência tem por objetivo mensurar, de forma objetiva, a capacidade do licitante para cumprir com futuras obrigações contratuais, com base em índices e dados concretos.

11. No presente caso, a 800D apresentou sua documentação em consonância com os requisitos editalícios, incluindo a relação de compromissos firmados e os elementos necessários para o cálculo da DFL. Nesse sentido, eventuais complementações às informações foram prestadas dentro do curso regular do certame, com absoluta transparência, em resposta à diligência promovida pela Comissão, nos moldes do item 15.15 do Edital⁴.

12. É fundamental destacar que **o valor atualizado da DFL da 800D ultrapassa R\$ 95 milhões** - como demonstra a documentação já juntada neste certame – **sendo, portanto, 285 (duzentos e oitenta e cinco) vezes superior ao valor da proposta apresentada pela 800D, no montante de R\$ 333.358,90 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).**

13. Dessa forma, fica evidente que mesmo considerando todos os compromissos contratuais identificados, não há qualquer comprometimento da capacidade econômico-financeira da Recorrida.

14. Portanto, conclui-se que a finalidade do dispositivo legal e do edital — a proteção do interesse público por meio da contratação de empresa financeiramente apta — foi

² 12.1.3 Qualificação Econômico-Financeira [...] f) Relação dos Compromissos Assumidos- Obras/Serviços, conforme modelo constante no ANEXO XVII deste Edital.

³ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...] § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

⁴ 15.15 É facultado a(o) Presidente da CPL ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

integralmente alcançada.

15. **Em segundo lugar**, é necessário ressaltar que a alegação levantada pela Recorrente foi objeto de **análise técnica minuciosa pela Comissão Permanente de Licitação**, conforme consta expressamente na **Ata da 2ª Sessão Pública**, de 04/07/2025, cuja conclusão foi:

“[...] a soma dos compromissos assumidos não ultrapassa o montante mínimo de 10% do patrimônio líquido apresentado. [...] a Presidente atestou que a diligência foi cumprida em virtude da documentação apresentada. Deste modo, da análise da Comissão e Julgamento Técnico das documentações apresentadas, a empresa 800D ENGENHARIA LTDA restou habilitada [...]”

16. Ora, em atenção aos apontamentos registrados, a Comissão promoveu diligência junto à 800D, nos termos do item 15.15 do Edital, para **esclarecimento quanto à situação dos aludidos contratos**. Em resposta, a Recorrida **comprovou documentalmente que o contrato referente ao Município de Esplanada encontra-se suspenso por iniciativa da contratante, circunstância que justifica sua não inclusão no cálculo da DFL**.

17. A título de excessiva cautela, necessário ressaltar que ainda que se considere o contrato firmado com o Município de Esplanada para apuração da DFL, não haveria mudança no resultado final, eis que a 800D ainda assim teria disponibilidade financeira líquida a cumprir com a presente licitação.

18. É dizer, a documentação apresentada foi aceita pela Comissão, que concluiu pela **regularidade da habilitação da 800D e pela manutenção de sua condição de vencedora do certame**, tendo inclusive disponibilizado os documentos a todos os licitantes para ciência.

19. Portanto, não se trata de fato novo ou irregularidade oculta, mas sim de **elemento já examinado e superado pelo juízo técnico da Administração**, com base em diligência legítima e nos princípios da razoabilidade, formalidade moderada e verdade material.

20. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não há irregularidade alguma na decisão de classificação da Recorrida. Por outro lado, a reforma da decisão

e consequente desclassificação da 800-D, como pretende a Recorrente, violaria expressamente diversos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os **princípios da vinculação ao edital** e da **supremacia do interesse público** e, consequentemente, a própria Lei nº 14.133/2021.

21. O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 inclui a vinculação ao edital, a eficiência e o interesse público entre os princípios que devem ser observados no âmbito das licitações e contratos administrativos, nos seguintes termos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

22. Inclusive, o princípio da vinculação ao edital consiste na garantia, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, de que as regras ali previstas devem ser fielmente observadas por todos, o que, por decorrência lógica, também conduz ao princípio da isonomia. Em contrapartida, **em não havendo o respeito ao edital, todo o procedimento se torna inválido e suscetível de correção tanto na via administrativa, como na via judicial**, o que apenas ocasionaria o retardamento da execução do objeto licitado e, por consequência lógica, seria contrário ao interesse público.

23. Nessa ordem de ideias, vale observar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵ acerca da nulidade do procedimento licitatório em casos de descumprimento das normas editalícias:

*“Trata-se de princípio essencial cuja **inobservância enseja nulidade do procedimento. Os licitantes que deixarem de atender aos requisitos do edital poderão ter suas propostas desclassificadas (art.59, V) ou ser inabilitados** se não apresentarem as informações e os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação (art. 62).”* (grifos nossos)

⁵ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 37 ed. Editora Forense, 2024. P. 381.

24. Percebe-se que, eventual nulidade da decisão que classificou e habilitou a Recorrida estaria, em verdade, violando as regras editalícias, bem como violando de forma expressa a supremacia do interesse público ao desclassificar a proposta válida, regular e mais vantajosa para a Administração Pública no caso concreto.

25. Nessa ordem de ideias, o não provimento das razões de recurso da Ramos é medida que se impõe, isto porque a Recorrida 800D cumpriu todas as exigências do edital e demonstrou, de forma cabal e objetiva, sua aptidão econômico-financeira para executar o objeto licitado.

26. Portanto, inexistente qualquer irregularidade que justifique a reforma da decisão, sob pena de estar incorrendo em violação expressa a legislação pertinente.

3. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

27. *Ex positis*, tendo em vista que as irregularidades alegadas nas razões de recurso improcedem, conforme restou indubitavelmente comprovado, pugna seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Ramo & Araújo Engenharia e Consultoria Ltda., devendo ser integralmente mantida a decisão que, acertadamente, declarou a 800-D vencedora da Licitação Pública nº 09/2025 e procedeu com sua habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 17 de julho de 2025.

800 - D ENGENHARIA LTDA.

MÁRCIO PEREIRA SAMPAIO

(Representante)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

800-D ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 02.214.613/0001-57



ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/09/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 482.134.625-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0400478498, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HAECKEL JOSÉ DE ALMEIDA, S/N, QUADRA 06, LOTE 17, JAGUARIBE, SALVADOR, BA, CEP 41613100, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **800-D ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600256973, com sede Rua Frederico Simões, 153, Edf. Empresarial Orlando Gomes, Sala 1405, 14º Andar, Caminho das Arvores Salvador, BA, CEP 41820774, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.214.613/0001-57, delibera ajustar a presente alteração contratual e consolidar, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA TANCREDO NEVES, 001632, EDIF SALVADOR TRADE CENTER, TORRE SUL, SALA 1610 E 1611, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820-021.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 10.000.000 (dez milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado a elevação de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) com reserva de lucros, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, com 10.000.000 (dez milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais) integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) **ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA QUARTA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE

Req: 81400001326543

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



003

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tjq8RBSWUWwXacdBqRMpxa&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

800-D ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 02.214.613/0001-57

800-D ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 02.214.613/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98RBSWUWwXacDbqRMpxa&chave2=BT-06acCPmpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/09/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 482.134.625-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0400478498, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA HAECKEL JOSÉ DE ALMEIDA, S/N, QUADRA 06, LOTE 17, JAGUARIBE, SALVADOR, BA, CEP 41613100, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial **800-D ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600256973, com sede na Avenida Tancredo Neves, 1632, Edif. Salvador Trade Center, Salas 1610 e 1611, Caminho das Arvores, Salvador, BA, CEP 41.820-021, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.214.613/0001-57, delibera consolidar seu contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **800-D ENGENHARIA EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade possui sede e domicílio na Avenida Tancredo Neves, 1632, Edif. Salvador Trade Center, Salas 1610 e 1611, Caminho das Arvores, Salvador, BA, CEP 41.820-021.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade tem por objeto social: Construção de casas, edifícios, rodovias, base, sub-base, pavimentação de concreto, assentamento de dormentes e trilhos, sinalização vertical com placas, refletidas e na horizontal com pinturas refletidas, serviços à ruas, rodovias, construção de pontes, pontilhões, bueiros, canaletas, viadutos e túneis, pavimentação de ruas, passeios públicos, iluminação pública, parques, construção de canais, contenções de redes de abastecimentos de águas, coletas de esgoto, montagem de estrutura metálicas, ginásios, centros comerciais, galpões, construção de instalações esportivas e recreativas e serviços de engenharia, perfuração (construção) para edificação e estruturas, construção de cortinas de proteção de encostas e muros, execução de fundações para edifícios.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 04/11/1997, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Req: 81400001326543

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

004

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 9 e CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
800-D ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 02.214.613/0001-57



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj98RBSWUWxAcDbqRMpxa&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

CLÁUSULA SEXTA – A sociedade tem o capital social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões e reais), em moeda corrente nacional, representado por 10.000.000 (dez milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído:

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, com 10.000.000 (dez milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração cabe a **ALEXILDO PELAGIO GONÇALVES PORTELA JUNIOR**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todo os atos compreendidos no objeto, sempre no interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA OITAVA – Ao termino de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de SALVADOR/BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

O sócio lavra o presente instrumento.

SALVADOR/BA, 30 de julho de 2024.

ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR

Req: 81400001326543

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

005



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tj08RDSWUWZ5-qH5_d-ZG19-NqdoV0r9jteZ8eLjFdk
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 81130422534-ROMMEL RAMOS DULTRA

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, ROMMEL RAMOS DULTRA, CPF 81130422534, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 042646, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

CAPA 1 PAGINA;DBE 1 PAGINA;CRC DE ROMMEL RAMOS DULTRA 1 PAGINA;ALTERAÇÃO DA 800-D ENGENHARIA LTDA 3 PAGINAS.

SALVADOR/BA, 30 de julho de 2024.

ROMMEL RAMOS DULTRA

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

03/08/2024

Certifico o Registro sob o nº 98540183 em 03/08/2024

Protocolo 248178164 de 01/08/2024

Nome da empresa 800-D ENGENHARIA LTDA NIRE 29600256973

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 45750935713526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2024

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	800-D ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	248178164 - 01/08/2024
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

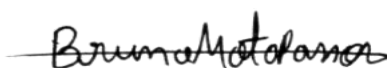
NIRE 29600256973
CNPJ 02.214.613/0001-57
CERTIFICO O REGISTRO EM 03/08/2024
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98540183 DE 03/08/2024 DATA AUTENTICAÇÃO 03/08/2024

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98540183

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 81130422534 - ROMMEL RAMOS DULTRA - Assinado em 01/08/2024 às 14:11:26



BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2º E NOME E SOBRENOME ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR		1ª HABILITAÇÃO 29/09/1986			
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 15/09/1968, SALVADOR, BA					
4a DATA EMISSÃO 08/03/2024	4b VALIDADE 07/03/2029	ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 400478498 SSP BA					
4d CPE 482.134.625-72	5 Nº REGISTRO 01899610145	6 CAT HAB B			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA					
ELIEENE FRANK PORTELA					
					
7 ASSINATURA DO PORTADOR					

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		07/03/2029	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
SALVADOR, BA

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S3662254/021

BA512972307

BAHIA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Full Name / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA018996101<458<<<<<<<<<<
6809157M2903079BRA<<<<<<<<<<2
ALEXILDO<<GONCA<PORTELA<JUNIOR



8º OFÍCIO DE NOTAS DE SALVADOR – BA

Carolina Catizane de Oliveira Almeida
Tabeliã Titular

LIVRO Nº : 1052

FOLHA Nº : 034

ORDEM Nº : 031958



Procuração bastante que faz 800-D ENGENHARIA LTDA, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (17/05/2023)**, nesta Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, neste Cartório do 8º Tabelionato de Notas, situado na Avenida Tancredo Neves, número 805, Edifício Espaço Empresarial, Lojas B e C, Bairro Caminho das Árvores, perante mim, CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tabeliã, compareceu como OUTORGANTE, **800-D ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.214.613/0001-57, com sede na Rua Frederico Simões, nº 153 - Edifício Empresarial Orlando Gomes, Sala 1405, 14º andar, Bairro Caminho das Árvores, na cidade de Salvador - Bahia, CEP: 41.820-774, endereço eletrônico: *não informado*, com seu(s) ato(s) constitutivo(s) registrado(s) na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, sob NIRE número 29600256973, neste ato representada, conforme cláusula sétima do Contrato Social, por seu administrador, **ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR**, brasileiro, filho de Alexildo Pelagio Gonçalves Portela e Eliene Frank Portela, nascido em 15/09/1968, natural de Salvador/BA, casado, Não convivente em união estável, conforme declaração, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade número 400478498 - SSP/BA, conforme Carteira Nacional de habilitação - CNH, registro 01899610145, expedida em 18/12/2018 pelo DETRAN/BA, inscrito no CPF/MF sob o número 482.134.625-72, residente e domiciliado na Rua Haeckel José de Almeida, nº s/n - Quadra 06, Lote 17, Bairro Jaguaribe, em Salvador - Bahia, CEP: 41.613-100, endereço eletrônico: *não informado*; partes reconhecidas por mim, como as próprias de que trato, por meio da documentação acima referida, juridicamente capazes para este, do que dou fé. Então, pelo representante legal da pessoa jurídica OUTORGANTE, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARCIO PEREIRA SAMPAIO**, brasileiro, filho de Celso Vasconcelos Sampaio e Lucia Regina Pereira dos Santos, nascido em 16/07/1979, natural de Salvador/BA, solteiro, não convivente em união estável, conforme declaração, maior e capaz, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade número 568890701 - SSP/BA, conforme Carteira Nacional de Habilitação - CNH, registro 02751743140, expedida em 21/10/2020 pelo DETRAN/BA, inscrito no CPF/MF sob o número 790.752.745-72, residente e domiciliado na Rua Urbino de Aguiar, nº 401, Bairro Acupe de Brotas, em Salvador - Bahia, CEP: 40.290-100, endereço eletrônico: *sampaio.eng@gmail.com*; a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para promover a participação da OUTORGANTE exclusivamente em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões; participar de concorrências, licitações, tomadas de preço, carta

convite, pregão eletrônico, pregão presencial e dispensa de licitação; enfim, assinar, requerer, promover e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, ao que tudo dará, a empresa OUTORGANTE, por bom, firme e valioso, **vedado o substabelecimento**. O presente mandato será **válido por tempo indeterminado**. O presente instrumento é válido em todo o TERRITÓRIO NACIONAL. De acordo com Art. 119, § 1º do Código de Normas da CGJ-BA, na ausência de assinatura de uma das partes, após transcorridos 30 (trinta) dias contados da lavratura do ato, o Tabelião declarará incompleta a escritura e consignará, individualizando, as assinaturas faltantes; e, advertidas as partes no corpo da escritura, serão devidas as taxas e os emolumentos correspondentes. **Os dados para a elaboração desta Procuração, foram fornecidos e conferidos pelo representante legal da pessoa jurídica Outorgante, ficando o mesmo responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, se responsabilizando civil e criminalmente pela exatidão dos mesmos, devendo a prova destas declarações ser exigida diretamente pelos órgãos e pessoas a quem esta interessar.** **DO USO DA PROCURAÇÃO:** Deverá o órgão ou repartição onde for usada esta procuração, analisar o contrato social e eventuais alterações, para saber se os poderes aqui relacionados não ultrapassam os determinados pelo contrato social e eventuais alterações. Foram recolhidas as custas devidas, Emolumentos R\$ 49,95, Fundo de Modernização R\$ 1,99, FECOM R\$ 13,65, Defensoria Pública R\$ 1,32, Taxa de Fiscalização R\$35,47, FMMPBA R\$ 1,03, total R\$ 103,41. Foram dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o § 5º do art. 215 do Código Civil Brasileiro. Assim disse(ram) e, a seu pedido, eu, FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, Escrevente, digitei este instrumento de procuração e colhi a(s) assinatura(s) em minha presença, consoante o que faculta o parágrafo 4º do Art. 167 da Lei 3.731, de 22 de novembro de 1979, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado, regulamentado pelo Provimento nº 03, de 09 de abril de 1975, rerratificado pelo Provimento nº 09, de 25 de agosto de 1993, da Corregedoria Geral de Justiça, o qual, após lido e achado conforme, assinam a folha do livro arquivada nestas notas, (a.a) FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, ALEXILDO PELAGIO GONCALVES PORTELA JUNIOR, e eu, CAROLINA CATIZANE DE OLIVEIRA ALMEIDA, Tabeliã, que subscrevo e assino em público e raso. Traslada na mesma data. **DAJE emissor 9999 série 031 sob número 081690**



Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1608AC0277752
4ZXUMX6470
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE.

Felipe Matheus Xavier dos Santos
Escrevente Autorizado

FELIPE MATHEUS XAVIER DOS SANTOS
Escrevente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1852350015

NOME
MARCIO PEREIRA SAMPAIO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
568890701 SSP BA

CPF
790.752.745-72

DATA NASCIMENTO
16/07/1979

FILIAÇÃO
CELSO VASCONCELOS SAMPAIO
LUCIA REGINA PEREIRA DOS SA
NTOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02751743140

VALIDADE
19/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
29/09/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
21/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15091015875
BA510730551

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN